



**AO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO ALTO  
TIETÊ – CONDEMAT**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01-2025**

**HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES  
ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (HRA  
Engenharia e Meio Ambiente)**, pessoa jurídica sob o  
CNPJ nº 32.303.260/0001-22, com endereço à Rua Pedro  
Alvares Cabral, nº 463, sala 04, CEP 88.523-350, bairro  
Coral, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina,  
telefone (49) 2102-2144, e-mail [licitacao@hraeng.com.br](mailto:licitacao@hraeng.com.br),  
neste ato representada por seu sócio administrador **Víctor  
Luís Padilha**, Engenheiro Ambiental, nascido em  
06/02/1993, RG sob o nº 5298271 SSP/SC, CPF sob o nº  
065.074.919-77, vem, por meio deste, mui  
respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

em razão de decisão de desclassificação de sua Proposta Técnica, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos artigos 5º, § 1º, 44, § 1º, e 165 a 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## 1- DOS FATOS

A recorrente, ao receber via e-mail a classificação das empresas participantes e informativo da data de continuidade da sessão, foi surpreendida com sua desclassificação da fase de julgamento da Proposta Técnica, conforme ata de análise, contrariando o disposto no subitem 8.6.7.f do Edital, que determina: “*Serão desclassificadas as LICITANTES cuja PROPOSTA TÉCNICA: (...) f) Inclua qualquer parte da PROPOSTA DE PREÇOS*”.

No entanto, a decisão da Ilustríssima Comissão pautou-se em uma interpretação equivocada do conteúdo da Proposta Técnica da Recorrente, o que enseja a imediata revisão do ato de desclassificação.

## 2- DO MERITO JURÍDICO E TÉCNICO

A desclassificação da Proposta Técnica da Recorrente, se revela insubsistente e desproporcional, uma vez que não houve, de fato, a inserção de “*Proposta de Preços*” em seu documento técnico, mas sim, a apresentação de informações exigidas pelo próprio Edital e seu Termo de Referência, as quais, de forma alguma, comprometeram a isonomia ou a lisura do certame.

O cerne da questão reside na interpretação do que constitui uma “*Proposta de Preços*”. A finalidade da vedação contida no Edital seria para preservação do sigilo da oferta comercial e garantir que o julgamento da Proposta Técnica seja exclusivamente baseado nos critérios técnicos, sem a influência do preço ofertado.

A Proposta Técnica da Hidrológica Research Associates Engenharia e Meio Ambiente Ltda menciona, em suas páginas, elementos que a Comissão possivelmente interpretou como Proposta de Preços, contudo fazendo a análise correta, fica demonstrado que estas menções não se referem ao preço que a recorrente cobrará pelo serviço licitado, mas sim ao planejamento de

cronograma físico-financeiro do projeto em execução, tais elementos que são uma exigência explícita do próprio Edital.

A recorrente incluiu item denominado “4.3 Cronograma e Curva de avanço físico e financeiro” e a “Figura 16 – Exemplo ilustrativo de Curva de Avanço Financeiro” em sua proposta técnica. Tais elementos, são uma exigência explícita do próprio Edital.

O Anexo I – Termo de Referência, no item 8.2.2.3.1.III, estabelece que o Plano de Trabalho da Proposta Técnica deverá conter, **obrigatoriamente**, “Curvas de avanço físico e financeiro”, vejamos.

#### **8.2.2.3. Plano de Trabalho (50 pontos)**

**8.2.2.3.1.** Deverá considerar um planejamento criterioso e apresentar a descrição detalhada de todas as atividades e dos trabalhos que serão contratados a partir de dados preliminarmente levantados, contendo:

- I. Infraestrutura de Pesquisa,
- II. cronograma,
- III. curvas de avanço físico e financeiro,
- IV. fluxograma do trabalho,
- V. estrutura organizacional,
- VI. organograma funcional,
- VII. composição da equipe por produto e
- VIII. matriz de risco que será aplicada para distinguir riscos mais e menos

Cristalino fica que, a Proposta Técnica da recorrente descreve a metodologia de gestão e acompanhamento do Plano Diretor de Drenagem, objeto da licitação, sob a ótica de execução financeira, e não o valor de remuneração.

A curva “S”, entende-se como ferramenta padrão de gerenciamento de projetos para controle de desembolsos ao longo do tempo, comum em obras e serviços de engenharia, sua inclusão apenas demonstra a aderência da recorrente as boas práticas de gestão, em conformidade ao Anexo I.



### **3 – DO ORÇAMENTO COMO PRODUTO DO SERVIÇO A SER CONTRATADO**

Fica, portanto, evidente, que a recorrente estava apenas descrevendo um de seus produtos, objeto do serviço técnico especializado a ser desenvolvido, ou seja, os orçamentos das alternativas de drenagem para os municípios do CONDEMAT, e não o valor de sua própria proposta comercial.

Em nenhum momento a Proposta Técnica da recorrente apresentou valores numéricos diretos, unitários ou totais que correspondessem a sua própria oferta financeira para a execução do objeto da licitação. O que fora apresentado por esta, são elementos de planejamento, gestão e entregas técnicas futuras do projeto, tudo em conformidade com o Termo de Referência.

A mencionada “*Curva de avanço físico-financeiro*” nada mais é do que uma ferramenta para entregas técnicas do próprio objeto da contratação, ou seja, a recorrente, caso contratada, deve elaborar orçamentos para medidas de drenagens futuras, sendo um produto do serviço e não o que a mesma irá cobrar, deixando claro ainda que o próprio Edital exige que o licitante demonstre como será feito isso.

A Lei n. 14.133, em seu art. 5º, § 1º, preconiza o princípio do formalismo moderado, determinando que:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.”*

Na mesma monta, o Art. 44, § 1º, também da Lei 14.133, estabelece:

*“Não poderá ser desclassificada por motivo de simples omissão ou irregularidade formal que não comprometa a substância das propostas, a sua validade jurídica e a seriedade de seus conteúdos, desde que sejam passíveis de saneamento, que serão promovidos pela comissão de contratação ou pelo agente de contratação.”*

Mesmo que houvesse alguma ambiguidade, a situação entendida pelo pregoeiro e sua equipe de apoio configuraria, no máximo, uma



irregularidade formal, sem qualquer impacto na lisura ou na isonomia do certame.

A Comissão de Contratação, amparada pelo Art. 64, § 2º da Lei 14.133/2021, tinha o dever de promover diligência para esclarecer o ponto, em vez de aplicar uma desclassificação sumária.

A finalidade do sigilo da proposta de preços é evitar a influência do valor comercial no julgamento técnico ou manipulações da concorrência, o que claramente não ocorreu neste caso.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em relação a isso:

*“A desclassificação ou avaliação restritiva de proposta técnica sem motivação clara e objetiva configura vício no julgamento, devendo ser anulada ou revista a pontuação”.*  
TCU, Acórdão 1192/2022 - Plenário

A decisão de desclassificação, ao se apegar a uma interpretação literal e descontextualizada de trechos que são, na verdade, atendimento a requisitos editalícios, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A desclassificação por este motivo é uma medida excessivamente rigorosa e desproporcional, que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme diretriz do Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a mera inserção de elementos financeiros em proposta técnica não implica desclassificação automática, desde que não configure prejuízo concreto à competitividade ou violação à isonomia do certame.

Como exemplo, cita-se o Acórdão TCU nº 1921/2013 – Plenário, que afirma:

*“A simples menção a valores monetários em proposta técnica não implica, necessariamente, sua desclassificação, devendo ser avaliado se houve, de fato, prejuízo a lisura do certame”.*



No presente caso, conforme exaustivamente demonstrado, não houve prejuízo à lisura, à competitividade ou à isonomia, pois o que foi inserido na Proposta Técnica não era a “proposta de preços” da Recorrente, mas sim elementos inerentes ao escopo técnico exigido pelo próprio Edital, essenciais para a avaliação da qualificação técnica.

#### **4- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto e do inequívoco direito da Recorrente, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo.
2. A reconsideração imediata do ato de desclassificação da empresa Hidrológica Research Associates Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
3. A consequente reinclusão da Proposta Técnica da Recorrente na fase de julgamento, reconhecendo sua plena conformidade com as exigências do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

---

**HIDROLOGICA RESEARCH ASSOCIATES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**

**CNPJ 32.303.260/0001-22**